



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JENNYFER MONIRA FREITAS

**DESCORTINANDO INVISIBILIDADES JURÍDICAS: A NECESSIDADE DE UMA
PROTEÇÃO NORMATIVA À UNIÃO POLIAFETIVA**

**LAVRAS-MG
2022**

JENNYFER MONIRA FREITAS

**DESCORTINANDO INVISIBILIDADES JURÍDICAS: A NECESSIDADE DE UMA
PROTEÇÃO NORMATIVA À UNIÃO POLIAFETIVA**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de Bacharelado em
Direito.

Orientadora: Prof.^a Ma. Aline Hadad
Ladeira

LAVRAS-MG

2022

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da Biblioteca Central
do UNILAVRAS

Freitas, Jennyfer Monira.

F866d Descortinando invisibilidades jurídicas: a necessidade de uma proteção
normativa à união poliafetiva / Jennyfer Monira Freitas. – Lavras: Unilavras,
2022.
48 f.

Monografia (Graduação em Fisioterapia) – Unilavras, Lavras,
2022.

Orientador: Prof.^a Aline Hadad Ladeira.

1. União poliafetiva. 2. Arranjos familiares múltiplos. 3. Poliafetividade;
afetividade. 4. Resolução do CNJ. I. Ladeira, Aline Hadad (Orient.). II.
Título.

JENNYFER MONIRA FREITAS

**DESCORTINANDO INVISIBILIDADES JURÍDICAS: A NECESSIDADE DE UMA
PROTEÇÃO NORMATIVA À UNIÃO POLIAFETIVA**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de Bacharelado em
Direito.

APROVADO EM: 08/11/2022.

ORIENTADORA

Prof.^a Ma. Aline Hadad Ladeira

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2022

*Dedico o presente trabalho a todos os arranjos familiares;
Por um mundo mais tolerante com a diversidade.*

AGRADECIMENTOS

A realização deste trabalho simboliza o encerramento de um ciclo repleto de superações, persistência, emoções, construções e desconstruções de conhecimentos. Agradeço em primeiro lugar a Deus por cuidar de cada detalhe dessa caminhada, ainda que não compreensíveis e perceptíveis aos meus olhos.

Agradeço aos meus pais, Lúcia e Vanderson, por todo amor, cuidado e compreensão, por sempre me apoiarem. Agradeço aos meus tios, Rosangela e Emanuel, por tanto me apoiarem e tornarem essa conquista possível. Agradeço a todos os demais familiares, que mesmo estando longe se fizeram presente, em especial, a minha avó Lili.

Agradeço as amigas que pude construir no decorrer dessa trajetória. Agradeço a Sirleide e a Nathalia, por representarem para mim força e determinação, por compartilharem um pedaço da história incrível de vocês comigo. Vocês são especiais demais e merecem tudo de mais lindo e belo que a vida tem para oferecer.

Agradeço a Ana, por conseguir transformar os dias mais difíceis e turbulentos da faculdade em dias de risadas. Por ser uma amiga que me defende em todas as situações.

Agradeço a Thaciane, uma das pessoas mais acolhedoras que conheci na graduação, em que a conversa flui com tanta facilidade e leveza, que me mostrou que tempo de amizade às vezes pouco significa. Que é um suspiro de equilíbrio nos meus dias ruins e uma confidente.

Agradeço a Juliana, minha primeira dupla na faculdade, pelas trocas e momentos que tivemos e pelas boas conversas.

Agradeço, os meus professores por proporcionarem debates para além da doutrina e da lei, um agradecimento especial ao meu professor Guilherme Scodeler, por ser um professor tão comprometido e apaixonado pelo aprendizado, por incentivar o olhar crítico e o comprometimento. Agradeço ao professor Denilson Victor Machado Teixeira por tornar esse momento mais leve e descontraído.

Agradeço especialmente a minha professora e orientadora Aline Hadad Ladeira, pelo carinho, por ser uma professora incrível e por aceitar o convite de embarcar nesse ciclo comigo, por despertar a paixão nos mais diversos assuntos.

Agradeço também a todos que, de alguma forma, fizeram parte desta história.

“(...) temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades”.

(Boaventura de Sousa Santos)

RESUMO

Introdução: A entidade familiar é compreendida como uma realidade sociológica que constitui a base do Estado. E como um produto sociológico ela se molda com a dinâmica da transformação da compreensão social. No CC/1916 se apresentava com uma instituição que se organizava sobre a autoridade do poder *pater familias*, entendida, como núcleo econômico e reprodutivo, cuja estrutura era matrimonializada, pactuando com uma sociedade patriarcal. Com a CRFB, a entidade familiar ganha proteção jurídica especial e passou a ser entendida como uma organização subjetiva fundada na compreensão socioafetiva, transcendendo valores meramente patrimoniais. Assumindo uma concepção plural, solidária e isonômica, dando lugar a novos arranjos familiares. Apesar desse processo de constitucionalização do núcleo familiar, ainda há preconceito por parte da sociedade. A união poliafetiva, caracterizada pela relação de afeto entre três ou mais pessoas, é um exemplo. A qual ganhou contornos jurídicos mais pontuais após ser noticiado registro dessas uniões em cartórios. A questão chegou a análise do CNJ, o qual proibiu a lavratura dessas escrituras declaratórias de uniões poliafetivas, o conseqüentemente o seu reconhecimento como entidade familiar.

Objetivo: O trabalho tem por objetivo geral analisar criticamente os fundamentos utilizados pelo CNJ à luz do direito civil-constitucional. E como objetivo específico propõem-se: a) ilustrar a evolução histórica da concepção conceitual da entidade familiar; b) conceituar a família poliafetiva; c) pesquisar o histórico dos registros dessas uniões poliafetivas anteriores a decisão do CNJ; d) analisar os fundamentos da resolução do CNJ que proibiu a realização do registro dessas uniões no cartório; e) verificar a possibilidade ou não do reconhecimento dessa união, discutindo a necessidade uma proteção normativa. **Metodologia:** A metodologia tem como finalidade mostrar o caminho percorrido pela pesquisa, as técnicas e os procedimentos metodológicos utilizados para a construção deste projeto. Dessa maneira, com o objetivo de garantir as respostas acerca da necessidade de uma proteção normativa a famílias poliafetivas, será realizada uma pesquisa explicativa cujo meio de investigação se dará por meio da pesquisa bibliográfica. **Resultados:** Apesar da concepção constitucional da compreensão da família, a união poliafetiva sofre com a resistência da sociedade e com a omissão do legislativo. **Conclusão:** O estudo permitiu concluir que a argumentação para a proibição da lavratura de escrituras públicas declaratórias de uniões poliafetivas, não estão em consonância com o texto constitucional, e se revelam, em verdade, na manutenção do conservadorismo, revestida de preconceito e convicções religiosas.

Palavras-chave: união poliafetiva; arranjos familiares múltiplos; poliafetividade; afetividade; resolução do CNJ.

LISTA DE SIGLAS, ABREVIATURAS E SÍMBOLOS

ADFAS	Associação de Direito de Família e das Sucessões
Anoreg/BR	Associação dos Notários e Registradores do Brasil
CC	Código Civil
CNB	Colégio Notarial do Brasil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CSSF	Comissão da Seguridade Social e Família
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
PL	Projeto de Lei
SP	São Paulo
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
§	Parágrafo
§§	Parágrafos

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 REVISÃO DE LITERATURA	14
2.1 FAMÍLIA: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA	14
2.1.1 A concepção da família através do tempo	14
2.1.2 A Constituição de 1988 e seus reflexos modificativos	17
2.1.3 Um novo conceito de família a partir da afetividade	19
2.2 UM DIÁLOGO HERMENÊUTICO CONSTITUCIONAL	21
2.2.1 A monogamia no ordenamento jurídico	22
2.2.2 Substratos jurídicos principiológicos a família poliafetiva a partir da Constituição de 1988	25
2.3 POLIAFETIVIDADE: UMA DESMISTIFICAÇÃO NECESSÁRIA	31
2.3.1 Conceituação e origem do poliamor	31
2.3.2 União poliafetiva X união paralela: uma distinção necessária.....	32
2.4 O POSICIONAMENTO DO CNJ: ANÁLISE E CONSEQUÊNCIAS	34
2.4.1 Registros de escrituras públicas declaratórias de uniões poliafetivas no Brasil	34
2.4.2 Uma análise da decisão do CNJ: a sua compatibilidade com o texto constitucional	35
2.4.3 união poliafetiva: a necessidade de um reconhecimento normativo	38
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	40
4 CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

A entidade familiar é compreendida como uma realidade sociológica que constitui a base do Estado. No Código Civil de 1916 se apresentava com uma instituição que se organizava sobre a autoridade do poder *pater familias* (GONÇALVES, 2016), isto é, entendida, exclusivamente, como núcleo econômico e reprodutivo, cuja estrutura era apenas matrimonializada, pactuando com uma sociedade patriarcal. Com o passar do tempo a conceituação da estrutura familiar mudou significativamente. Isso, pois, o modelo familiar é proveniente das construções culturais, influenciado pelas circunstâncias do tempo e do lugar, portanto, um processo permanente de mudança e evolução (FARIAS; ROSENVALD, 2021).

Com a Constituição de 1988, a entidade familiar ganha proteção jurídica especial e passa a ser entendida como uma organização subjetiva fundada na compreensão socioafetiva, transcendendo valores meramente patrimoniais. Assumindo uma concepção múltipla, plural, solidária e isonômica, dando lugar a novos arranjos familiares. A exemplo do reconhecimento da união estável, heterossexual e homoafetiva, e da família monoparental.

Apesar desse processo de constitucionalização do núcleo familiar, ainda há preconceito por parte da sociedade e relutância jurídica para o reconhecimento de alguns núcleos familiares, em função de um conservadorismo ainda predominante na sociedade. A união poliafetiva, caracterizada pela relação de afeto entre três ou mais pessoas, é um exemplo, que atualmente tem gerado grandes debates doutrinários e jurisprudências sobre a possibilidade ou não do seu reconhecimento como entidade familiar.

A questão ganhou destaque após começarem a ser noticiados registros dessas uniões em cartórios. O primeiro registro que se tem conhecimento foi realizado na cidade de Tupã/SP entre um homem e duas mulheres, em 2012. Posteriormente foram registrados mais alguns casos, o que levou o Conselho Nacional de Justiça, em 2016, a pedir aos cartórios que suspendessem os registros das uniões poliafetivas, para que o tema fosse analisado.

Com isso os debates jurídicos começaram a ganhar contornos mais pontuais. Como fundamento para aqueles que se mantêm relutantes em reconhecer essa união como entidade familiar apontam possíveis incompatibilidades com o ordenamento normativo, de ordem cível e criminal. Da ótica civilista tem-se o impedimento civil de integrar a relação monogâmica um terceiro cônjuge, fundamentando com o art. 1.521 do Código Civil que aponta que “Não podem casar: (...) VI – as pessoas casadas”, denominado de impedimento matrimonial (BRASIL, 2002), e o art. 1.727, também do CC, que dispõe que: “As relações não eventuais entre homem e mulher, impedidos de casar, constituem concubinato” (BRASIL, 2002). Destarte, da ótica criminal, o Código Penal brasileiro, no art. 235, tipifica como crime a bigamia (BRASIL, 1940).

Essas perspectivas se configuram como possíveis entraves à família poliafetiva e como uma interpretação hermenêutica subversiva que viola frontalmente o texto constitucional (FARIAS; ROSENVALD, 2021). Tendo em vista que a unidade familiar, conforme a Lei maior, passa a ser entidade como uma unidade socioafetiva de caráter instrumental, que visa o desenvolvimento e a valorização da pessoa humana, e não mais da instituição, isto é uma unidade de produção e reprodução, é necessário compreender a conceituação da união poliafetiva, bem como, a possibilidade do seu reconhecimento como arranjo familiar merecedor da tutela estatal.

Dessa maneira, a pesquisa traz os seguintes questionamentos: a união poliafetiva se enquadra ou não na concepção contemporânea do que se entende por entidade familiar? Os fundamentos utilizados pelo Conselho Nacional de Justiça no provimento de nº 0001459-08.2016.2.00.0000, que proibiu a lavratura de escrituras públicas declaratórias de união poliafetiva estão em consonância com a Carta Magna?

Esse questionamento se justifica porque a família sempre esteve presente como pilar da sociedade, e sendo fruto da construção cultural constante, influenciada pelo tempo e lugar, permanece em uma recalibração contínua de escalas de compatibilidades conforme o entendimento da época. Contudo, essa margem de compreensão para determinadas condutas não podem dar espaço as justificativas discriminatórias e preconceituosas. E apesar do processo de constitucionalização ela se mostra ainda como um idealismo utópico.

Portanto, conjecturo que, a pesquisa poderá servir como fonte de subsídios para a discussão acerca do debate jurídico pelo reconhecimento do direito de todos os arranjos familiares. Bem como, difundir debates sociais a fim de romper com a negligência, não só estatal, como da própria sociedade, que, sob uma visão particularista, negam qualquer modelo que fuja a margem tolerável do tradicional.

Em vista disso, o trabalho tem por objetivo geral analisar criticamente os fundamentos utilizados pelo CNJ à luz do direito civil-constitucional, e como objetivos específicos: a) abordar a evolução história da concepção conceitual da entidade familiar contextualizando a pluralidade dos arranjos familiares do ponto de vista constitucional; b) compreender a conceituação da união poliafetiva; c) pesquisar o histórico dos registros dessas uniões em cartórios; d) analisar a decisão do CNJ, e a consequente possibilidade ou não do reconhecimento dessa união.

A metodologia tem como finalidade mostrar o caminho percorrido pela pesquisa, as técnicas e os procedimentos metodológicos utilizados para a construção deste projeto. Dessa maneira, com o objetivo de garantir as respostas acerca da necessidade de uma proteção normativa a famílias poliafetivas, será realizada uma pesquisa explicativa cujo meio de investigação se dará por meio da pesquisa bibliográfica.

Assim, o presente capítulo aborda as considerações iniciais a respeito do tema deste trabalho, bem como a sua delimitação. O capítulo seguinte compreende a revisão da literatura a fim de aprofundar nos conhecimentos necessários para que seja possível executar o que fora proposto neste capítulo.

Destarte, a revisão de literatura foi dividida em quatro capítulos. No primeiro delas será abordada uma perspectiva história da compreensão do que se entendia por família e suas transformações, bem como os reflexos modificativos a partir da Constituição de 1988. A partir disso, no capítulo dois será feita análise das positivamente infraconstitucionais a partir de um diálogo hermenêutico constitucional.

O capítulo três tem por objetivo apresentar a conceituação e a origem do poliamor, bem como distinções necessárias para compreender a união poliafetiva. No capítulo seguinte se encontra o centro deste trabalho, em que será explorada a decisão do CNJ que proibiu o registro de escrituras públicas declaratórias de uniões poliafetivas,

analisando as suas consequências, bem como se avalia a necessidade de um reconhecimento normativo no que diz respeito à proteção da união poliafetiva. Por fim, nos dois últimos tópicos do trabalho, abordo de maneira sucinta as considerações finais a respeito dos resultados desse trabalho, bem como a conclusão.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 FAMÍLIA: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA

A apresentação da formação histórica da compreensão do que se entendia por família, bem como dos contornos normativos do Direito de Família no Brasil é possível extrair a forte influência da religião e da ética das práticas sociais majoritárias à época. Nesse ínterim surge para o Direito o papel de perscrutar formas de relacionamentos humanos não positivados.

De tal modo que, não se pode deixar que a codificação de leis se estagnem no tempo, servindo de muralhas revestidas de preconceitos, lacunas e imperfeições, que impeçam uma atualização constante e coerente com as transformações sociais verificadas na realidade sociocultural brasileira, tal como a compreensão dos novos arranjos e composições familiares.

A história nos mostra que essa construção se dá a passos lentos, isso se denota do lapso temporal entre o Código Civil de 1916, em que a família era eminentemente matrimonializada, até o advento da Constituição de 1988, que trouxe de forma normatizada uma ruptura nos padrões de agrupamento familiar.

A Constituição Federal de 1988 representou um marco de revolução democrática em todo o ordenamento jurídico brasileiro. Essa mudança culminou em uma importante descodificação para o Direito de Família e para a diversidade familiar. A Constituição trouxe três eixos principais, sendo eles: a) pluralidade dos modelos familiares (art. 226, §§ 1, 3 e 4); b) a igualdade absoluta dos filhos (art. 227, §6, do CC); c) igualdades de direitos e deveres do homem e da mulher na sociedade conjugal (art. 226, §5º, do CC).

Como um produto do sistema social e do reflexo cultural, é importante compreender a noção de família através do tempo, e da necessidade de adequação às novas necessidades humanas construídas pela sociedade. Entender como a “família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional, vista como unidade de produção e de reprodução cedeu lugar para uma família pluralizada,

democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental” (MADALENO, 2022, p. 72).

2.1.2 A compreensão da família através do tempo

A família, historicamente falando, é o primeiro agente socializador do ser humano (DIAS, 2009), a base da sociedade, fruto de uma construção social organizada através do pensamento sociológico predominante à época. Por esta razão é possível observar grandes transformações no conceito de família. Contudo, no que diz respeito à sua origem a doutrina é bem divergente.

Em uma fase primitiva da história, para autores como Arnaldo Rizzardo e Friedrich Engels, a família era um núcleo social, compreendido como grupo familiar que surgia de um instinto de comando, isso porque os relacionamentos aconteciam por meio do rapto da mulher pelo homem, que através de um ato de força a mantinha sob seu domínio, e os membros ao qual pertenciam se relacionavam sexualmente, por tal motivo considerado como um período de promiscuidade. Já para Álvaro Villaço de Azevedo, não se caracteriza como uma promiscuidade, mas sim como um patriarcado poligâmico tendo em vista a convivência dos homens com várias mulheres e a prole, sob a organização familiar baseada no poder ilimitado exercido sobre os membros da família (CHATER, 2015).

Ultrapassando essa perspectiva mais remota, se destaca a era greco-romana, berço da civilização humana. A família nesse período é compreendida sob forte influência do cristianismo e de uma ordem sobrenatural. Passando a se organizar sob o princípio da autoridade, mas não era uma autoridade meramente instintiva de liderança como ocorreu na família primitiva, mas sim uma autoridade estruturada e solenizada pelo acasalamento visando à perpetuação da espécie (GONÇALVES, 2016). Essa autoridade era exercida pelo *pater poder* sobre todos os seus descendentes e sobre a mulher, a qual era totalmente subordinada ao poder marital (DIAS).

Nessa perspectiva, a mulher era moralmente, senão intelectualmente, submissa ao *pater poder*, seja ele exercido enquanto dependente do pai ou, após o casamento, pelo marido, isso porque, não teria por si qualquer direito (ROSA, 2016), completamente despidas de autonomia.

Paulo Dourado de Gusmã, citado por Arnaldo Rizzardo, pontua a família grega antiga como um grupo social, religioso e econômico, em que o chefe da família era investido de poderes absolutos e sacerdotais, isso porque dispunha de plena autoridade sob as pessoas e os bens, e conservava a religião doméstica, transmitindo-a às novas gerações e às que a ela passam a pertencer, e assim se perpetuando por meio do casamento (RIZZARDO, 2019).

Dessa maneira, a família se caracterizava unicamente por um dogma religioso – o casamento – consagrado pela igreja como indissolúvel, e que assumia uma postura conservadora de interditos e proibições de natureza cultural com a finalidade de preservar o estrito padrão de moralidade da época (DIAS, 2009).

Destarte, no século XIX, com a finalidade de proteger a infância, o patriarcado familiar dá lugar ao “patriarcado Estatal”, em que o Estado começa a interferir de modo direto na entidade familiar, que perde o seu caráter privado e passa a ser um ente jurídico subordinado ao império e as leis. O Estado passa a chancelar o casamento como instituição, destinando a ele uma regulamentação legislativa exaustiva que culminou no Código Civil de 1916. A família, então, passa a ser uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional (GOLÇALVES, 2016), assentada com um perfil matrimonializado, patriarcal, hierarquizado e heterossexual. Esse interesse estatal, apesar de manter o padrão da unicidade da constituição de família, foi importante para começar a dar lugar à separação entre Estado e Igreja.

A idade contemporânea, marcada pela Revolução Industrial e pela Revolução Francesa, trouxe para o Direito de Família significativas mudanças associadas ao declínio do patriarcalismo. No Brasil, por sua vez, essa revolução teve início com o Estatuto da Mulher Casada (Lei n. 4.1221/64), que devolve para as mulheres certa margem de capacidade civil (PEREIRA, 2012), um direito que já as pertenciam, mas que o hábito de violação, cegado por uma moralidade cultural, as desafiava no próprio reconhecimento (HUNT, 2009).

Com a Revolução Industrial, portanto, a concepção passa por transformações significativas de modo geral, dando lugar a afetividade e a inclusão da mulher no mercado de trabalho, deixando de ser vista como exclusividade privada da família. A Revolução Francesa também trouxe mais um degrau de compreensão, substituindo o

caráter, exclusivamente, religioso por um regime liberal e igualitário, mas não na plenitude das palavras, e sim na observância das regras presentes nas leis e nos tribunais do Estado.

Dessa maneira, apesar das revoluções abrirem espaço significativo e imprescindível para discussões, conflitos e mudanças, ainda se mantinha uma forte posição patriarcal do chefe da família, isso porque, a ideologia da época pregava que não era papel do Estado transformar condições sociais pré-estabelecidas, mas sim função da própria sociedade (ROSA, 2016).

Com o tempo, essa gradativa, mas constante mutação e renovação dos valores e tendências o modo de constituição de família sofreu grandes alterações, tornando-se uma instituição fundada na afetividade, dando lugar a novos conceitos. Com a Constituição de 1988 a entidade familiar deixa de ser entendida, do ponto de vista normativo, de maneira taxativa, isto é apenas se advinda do casamento heterossexual, e passa a ser compreendida como uma entidade plural, ampliando para o reconhecimento da União Estável e das famílias monoparentais. Essa alteração deu lugar a uma promessa de mudanças e trouxe reflexos significativos para o direito de família, e da própria compreensão de entidade familiar, o que se verá nos tópicos seguintes.

2.1.2 A Constituição de 1988 e seus reflexos modificativos no Direito de Família

A Constituição de 1988 estabelece o Estado Democrático de Direito no Brasil, consagrando como dogma o princípio da dignidade da pessoa (BRASIL, 1998), estabelecendo ideais de pluralismo, solidaríssimo, democracia e igualdade. No Direito de Família essas mudanças significaram o ápice da ruptura de dissociação do patriarcalismo e da unicidade de pensamento, dissolvendo a névoa de moralidade arbitrária que buscava neutralizar a autonomia privada. As principais mudanças foram a ideia de uma entidade familiar plúrima, a igualdade entre homens e mulheres e a afetividade como fator crucial na constituição da família.

No que diz respeito ao pluralismo das relações familiares, rompeu-se com o aprisionamento das famílias restritas ao modelo do casamento heterossexual,

desfazendo com a deturpação do verdadeiro valor familiar, proporcionando um alargamento conceitual das relações familiares. Foi estendido igual reconhecimento de proteção à família constituída pelo casamento a união estável (CF/88, art. 226, §3º), seja ela heterossexual ou homossexual¹, e o reconhecimento de constituição familiar por qualquer dos pais e sua prole (CF/88, art. 226, §4º), reconhecida doutrinariamente como família monoparental.

Ao consagrar a dignidade da pessoa humana como um dogma constitucional, rechaça qualquer tipo de discriminação, proclamando o princípio da igualdade já no preâmbulo da Constituição, banindo, pelo menos formalmente falando, a desigualdade de gênero. No título constitucional de direitos e garantias fundamentais, em seu art. 5º, “caput”, reafirma que: todos são iguais perante a lei. De maneira enfática tornar a repetir, no inciso I do mesmo dispositivo que, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, reforçando ainda a igualdade de direito e deveres exercidos por ambos no que se refere à sociedade conjugal (CF/88, art. 226, §5º).

Essa redundância da Constituição está ligada diretamente com a história da mulher no Direito, que se apresentava como uma ausência, um não lugar, já que sempre esteve subordinada a figura do homem, seja em relação ao pai, seja em relação ao marido, desprovida de qualquer autonomia e marcada pelo regime de incapacidade ou capacidade civil (PEREIRA, 2012).

O princípio da igualdade alcançou também os vínculos da filiação, proibindo qualquer designação discriminatória entre filhos havidos ou não do casamento ou por adoção (CF/88, art. 227, §6º). Estabelecendo-se como dimensão do espectro desse princípio a constituição familiar a partir do afeto. Dando lugar a multiplicidade de entidades familiares preservando o desenvolvimento das qualidades mais relevante entre os familiares – a solidariedade, a união, o respeito, o amor, o projeto de vida comum – permitindo assim, o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe do núcleo (DIAS, 2009). A partir desta ruptura a conceituação de família agora ganha novos contornos.

¹ Em 2011, através do julgamento conjunto de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277 e uma Arguição de Descumprimento de preceito Fundamental (ADPF) nº 132, foi reconhecido a união homoafetiva com entidade familiar aplicando aplicando-se a essas relações o mesmo regime concernente a uma união heterossexual.

2.1.3 Um novo conceito de família a partir da afetividade

Com o afrouxamento dos laços entre Igreja e Estado, e com essas vastas mudanças advindas das revoluções, tanto nas estruturas jurídicas e políticas, como as sociais, não só produziram reflexos redacionais tímidos, mas também inovações na própria compreensão e aplicação do Direito de Família, a partir de uma visão pluralista da entidade familiar, compreendendo os mais diversos arranjos familiares sob o elo da afetividade (DIAS, 2009).

Essa concepção concreta só foi possível juridicamente com a Constituição Federal de 1988, ao prescrever um rol de direitos fundamentais e elevar a dignidade da pessoa humana ao macro princípio de modo a nortear das disposições de todo ordenamento jurídico brasileiro, adotando como objetivo uma sociedade justa, livre e solidária (CRFB/88, art. 3º, inciso I), amenizando a dissonância entre a realidade e a constante mutação da sociedade, reestruturando a compreensão de família com os fundamentos mais compatíveis com a realidade (RICARDO, 2017).

O texto constitucional passa a compreender a família como uma entidade entrelaçada pelo elo afetivo que a forma, independentemente de sua conformação. Isso porque, a partir dos valores acolhidos pelo constituinte é possível sustentar o reconhecimento jurídico da afetividade, uma vez que, as suas disposições se destina a tutelar situações subjetivas afetivas – solidariedade, respeito, cooperação – merecedoras de reconhecimento e proteção (CALDERÓN, 2017).

A afetividade, portanto, passa compor a esfera íntima da personalidade, em que o fator caracterizador do núcleo familiar passa a ser o envolvimento emocional mútuo, que possui como elemento estruturante o sentimento de amor que funde os interesses recíprocos, gerando responsabilidades e comprometimentos (DIAS, 2009).

A família, portanto, deixa de ser uma unidade de produção e reprodução matrimonializada, patriarcal, heteroparental e de caráter institucional e passa a dar lugar a um modelo de família pluralizada, democrática, fundada nos pilares da

responsabilização da afetividade e do eudemonismo², adquirindo função instrumental – a família como instrumento de promoção da pessoa humana e não mais da instituição.

Apesar dessa nova roupagem, conceituar a família seria uma árdua tarefa, pois, como bem coloca o autor Virgílio de Sá Pereira, citado por Conrado Paulino da Rosa (ROSA, 2016), a família é um fato natural, excedendo qualquer moldura em que o legislador a tente enquadrar, e sendo um fator natural, assim como o jardineiro não cria a primavera, o legislador não cria ou defini a família.

Mesmo com a revolução constitucionalizada no Direito de Família, o âmbito da normatividade ainda persiste em manter impasses antigos, sendo conivente com a injustiça de exclusão das entidades familiares que não se enquadram nas tímidas inovações. A exemplo da família poliafetiva que não encontra respaldo de proteção normativa, pelo contrário, se vê diante de impasses impeditivos.

Dessa maneira, é necessário que o legiferante, a fim de efetivar a carta Magna, adote como postura interpretativa a hermenêutica contextualizada.

² Maria Berenice Dias (2.011, p. 55) explica que o eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido de busca de realização pessoal, através da busca da felicidade, da supremacia do amor, e da vitória da solidariedade que reconheça o afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida.

2.2 UM DIÁLOGO HERMENÊUTICO CONSTITUCIONAL

Com a Constituição de 1988, a interpretação constitucional ganhou impulso como consequência da redemocratização do sistema. De tal modo que, ao interpretar qualquer lei ou ato normativo, sempre a de considerar a existência de um ato normativo superior, primordialmente a Constituição, que lhe dá validade (MARTIS, 2022).

Nesse sentido:

É sempre oportuno o aviso de Eros Roberto Grau, quando concita a que não nos esqueçamos de que “os textos normativos carecem de interpretação não apenas por não serem unívocos ou evidentes – isto é, por serem destituídos de clareza –, mas sim porque devem ser aplicados a casos concretos, reais ou fictícios”. Por isso mesmo é que “o intérprete discerne o sentido do texto a partir e em virtude de um determinado caso dado (...). A norma é produzida, pelo intérprete, não apenas a partir de elementos colhidos no texto normativo (mundo do dever ser), mas também a partir de elementos do caso ao qual ela será aplicada, isto é, a partir de dados da realidade (mundo do ser)” (MENDES; BRANCO, 2022, p. 39).

Por conseguinte, é importante destacar que a hermenêutica constitucional se diferencia da hermenêutica jurídica, posto que possui métodos e princípios próprios. No que concerne aos princípios podemos citar o:

- *da unidade da constituição*: a interpretação constitucional dever ser realizada de maneira a evitar contradições entre suas normas;
- *do efeito integrador*: na resolução dos problemas jurídico-constitucionais, deverá ser dada maior primazia aos critérios favorecedores da integração política e social, bem como ao reforço da unidade política;
- *da máxima efetividade ou da eficiência*: a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe conceda;
- *da justeza ou da conformidade funcional*: os órgãos encarregados da interpretação da norma constitucional não poderão chegar a uma posição que subverta, altere ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido pelo legislador constituinte originário;
- *da concordância prática ou da harmonização*: exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros;
- *da força normativa da constituição*: entre as interpretações possíveis, deve ser adotada aquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais. (MORAES, 2022, p.14).

Como métodos para a aplicação e ponderação dos princípios podem ser aplicados algumas regras. Vital Moreira, citado por Alexandre de Moraes, propõe:

- a *contradição dos princípios* deve ser superada, ou por meio da redução proporcional do âmbito de alcance de cada um deles, ou, em alguns casos, mediante a preferência ou a prioridade de certos princípios;
- deve ser fixada a premissa de que todas as normas constitucionais desempenham uma função útil no ordenamento, sendo vedada a interpretação que lhe suprima ou diminua a finalidade;
- os preceitos constitucionais deverão ser interpretados tanto explicitamente quanto implicitamente, a fim de colher-se seu verdadeiro significado. (2022, p. 15)

De tal modo que é necessário, ao interpretar a norma, se estabeleça um diálogo hermenêutico constitucional a fim de que se perceba a realidade, devolvendo a norma a constante democrática da igualdade, a fim de que não se subverta o direito aos padrões permeabilizando dogmas conservadoristas.

Nesse sentido, dentro da proposta de análise das repercussões da omissão estatal potencialmente violadora dos parâmetros constitucionais, e da necessidade de conferir uma roupagem jurídica aos enlaces plúrimos das famílias, é necessário que se faça uma análise hermenêutica entre normas infraconstitucionais que se revelam como entraves a realidade familiar e como ferramentas de manutenção a invisibilidade da família poliafetiva face ao texto constitucional.

Como etapa a esse processo de investigação da normatividade jurídica é necessária uma análise da monogamia nos institutos do casamento e da união estável, que eventualmente possam gerar uma roupagem de proibição da união poliafetiva, sobre tudo do que diz respeito à dicção do art. 1.727 do Código Civil e o art. 235 do Código Penal.

2.2.1 A monogamia no ordenamento jurídico

Como já mencionado, o casamento e a união estável, são institutos do direito fundamental às famílias, conforme expressa previsão constitucional (art. 226, da CRFB), configurados, em um primeiro momento, sob uma ótica heterossexual e monogâmica. Em especial, neste capítulo, acerca da monogamia, esse entendimento

pode ser auferido de uma interpretação sistemática do corpo das normas infraconstitucionais, isso porque diversos dispositivos do Código Civil empregam expressões que privilegia o “monogâmico”, tais como: “casal” (arts. 1.516, §2º; 1.523, I e III; 1.565, §2º, 1.567 etc.); “ambos os cônjuges” (arts. 1.544, 1.566, caput; 1.569; 1.580, §2º, etc.); “o homem e a mulher” (arts. 1.723, caput; 1.727; 1.514, etc.). Além disso, a divisão dos bens da comunhão entre os cônjuges ou companheiros é denominada de “meação” (arts. 1.572, §3º; 1.676; 1.682, etc.), reafirmando a postura de um núcleo monogâmico.

Diante de tais evidências dois dispositivos merecem uma atenção mais aprofundada, por se revelarem como verdadeiros obstáculos para a união poliafetiva, se lidos isoladamente. O primeiro deles é o art. 1.727, do CC, que estabelece como concubinato relacionamentos não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar. O segundo é o art. 235³, do Código Penal, que tipifica como crime a bigamia.

Para análise do art. 1.727, é importante destacar a sua posição topográfica no Código Civil. O dispositivo normativo está localizado no Título III, que disciplina a união estável, além disso, vale mencionar que o dispositivo busca reforçar o positivado no art. 1.723, parágrafo primeiro, do CC, que afasta a caracterização da união estável as relações não eventuais entre aqueles impedidos de se casarem.

Dentre os impedimentos previstos no art. 1.521 do Código Civil, para a discussão do presente tema, se destaca o VI, que estabelece que não podem se casar as pessoas já casados. Dessa maneira, a conclusão a que se chega é que o art. 1.727, do CC, busca afastar a caracterização da união estável aquela constituída por um dos companheiros já casados, a qual é caracterizada de concubinato. Tal relação, sob o ponto de vista histórico cultural, é tido como uma conotação pejorativa, alvo de repúdio social, da ótica jurídica, há restrições de praticar determinados atos em favor do concubino, negando-lhes direitos assegurados a um companheiro na união estável, tudo dentro da ótica monogâmica.

³ Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

Denota-se, portanto, que o art. 1.727, do Código Civil, afasta a caracterização e proteção da união estável aquelas constituídas por pessoas casadas, mas não proíbe à constituição de uma união plúrima, posto que delimitou a denominação de concubinato a união que tem entre seus integrantes uma pessoa casada, que no campo da prática deve ser tratado pelo Direito das Obrigações. De tal modo que, pela literalidade positivada, não haveria óbice à coexistência de duas uniões estáveis, tendo em vista que a condição de companheiro anterior não se figura como impedimento matrimonial, tão pouco se enquadra como concubinato.

Fechando a análise do dispositivo previsto no CC, é necessário analisar o teor do art. 235, do Código Penal. A conduta de bigamia, tipificada como crime, é entendida como quem contrai novo casamento já sendo casado, bem como, aquele que se casa com alguém casado, conhecendo tal circunstância.

Em uma análise topográfica do dispositivo, apesar de estar localizado no título VII, o qual prevê crimes contra a família, é possível extrair que o bem jurídico tutelado se restringe à ordem matrimonial⁴, pois se pune a coexistência de dois casamentos, não havendo previsão quanto a união estável anterior. Para autores como Rosenvald e Farias, em razão da compreensão da impossibilidade de sanção por analogia (*nulla poena sine lege*), não seria possível estender a união estável à sanção penal, posto que a proteção da ordem jurídica se destina ao casamento. Em que pese a importante observação de que são institutos que merecem igual proteção, são eles próprios e distintos, com suas especificidades.

Destarte, tanto o art. 1.727 do Código Civil/2002, como o art. 235 do Código Penal, não engloba a união plúrima, não sendo, portanto, proibitivo das relações poliafetivas. A partir de tal compreensão, é forçoso um olhar hermenêutico principiológico quanto à constitucionalidade da família poliafetiva, posto que a jurisprudência e a própria sociedade ainda se mostram relutantes, cúmplices de uma discriminação injustificada e velada com quem se aventura em fugir ao “diferente tolerável”.

⁴ Além disso, é importante destacar, sob uma análise histórica temporal, que o Código Penal é de 1.940, anterior a promulgação da atual Constituição Federal, bem como imperava ao tempo, de forma intensa, a influência da religião, tanto é verdade que o legislador a época não se preocupou em tratar da

2.2.2 Substratos jurídicos principiológicos a família poliafetiva a partir da Constituição de 1988

Ciente da compreensão da hermenêutica constitucional é necessário que a norma infraconstitucional dialogue verdadeiramente com os mandamentos constitucionais, com a missão de promover a igualdade face a realidade das transformações sociais.

Como já abordado em capítulo anterior, a nova concepção do Direito de Família, a partir da Constituição Federal de 1988, passa a ser aquela voltada para realização pessoal, construída a partir da afetividade, se distanciando da compreensão unifamiliar, voltada, única e exclusivamente, para o patrimônio e a reprodução, como fez a Código Civil de 1916.

A título de curiosidade e para uma compreensão da tutela estatal e da preocupação destinada à validade da entidade familiar é interessante uma breve e síntese análise de sua previsão nas Constituições anteriores.

A Constituição de 1891 atribuía validade apenas ao casamento civil, já a de 1824, destinou-se sua preocupação aos interesses da família real. O modelo unifamiliar obteve abrigo na Constituição de 1934⁵ e permaneceu na Constituição de 1937⁶ e de 1946⁷.

De tal modo que a CRFB de 1988 representou um verdadeiro marco revolucionário na compreensão no que diz respeito à família, quando estabelece que:

Art. 226. A família, **base da sociedade**, tem especial proteção do Estado.

(..)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, **é reconhecida a união estável** entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

união estável, pois não havia na sociedade espaço para o reconhecimento de outras formas de constituição familiar ou convívio humano.

⁵ Art 144 - A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado.

Parágrafo único - A lei civil determinará os casos de desquite e de anulação de casamento, havendo sempre recurso ex officio , com efeito suspensivo.

⁶ Art 124 - A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção dos seus encargos.

⁷ Art 163 - A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado. (...).

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são **exercidos igualmente pelo homem e pela mulher**.

§ 6º O **casamento civil pode ser dissolvido** pelo divórcio.

§ 7º **Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana** e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (*grife*)

A redação por si só já é emblemática nas mais diversas concepções. Traz a família como base da sociedade, e sendo ela uma formação social, com a sociedade ela se transforma, observando sempre o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como, é perceptível um distanciamento da imposição dogmática religiosa da indissolubilidade do casamento ao trazer já no texto constitucional que poderá ele ser dissolvido pelo divórcio.

Outro ponto importante para o Direito de Família é o caráter de reafirmação da igualdade entre homem e mulher, pois o constituinte no art. 5º, *caput*, estabelece que: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, e logo em seguida, no inc. I, do mesmo dispositivo, dispõe que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, não baste tais mandamentos, ao tratar do capítulo da família, reafirma que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Para autores como Rosenvald e Faria (2021, p. 103) essa afirmação e reafirmação constante, até de maneira repetitiva, era necessária, por conta da condição feminina⁸, considerando os abusos decorrentes da legislação, que vigorava até pouco tempo atrás, tal como o Código Civil de 1916, que estabelecia diferenças absurdas e discriminatórias.

Além disso, o emprego das expressões “reconhecida” e “também” para se referirem, respectivamente, a união estável e a família monoparental⁹, representou um acolhimento, pois se referem a elas com uma ação de reconhecimento de algo anteriormente existente, demonstrando que a família é um fato natural e o casamento uma mera solenidade convencionada pela sociedade.

⁸ A mulher na história foi constantemente oprimida por causa do seu sexo, desprovidas de voz e de autonomia, teve seus direitos suprimidos por anos.

⁹ Se entende como família monoparental aquela constituída por qualquer dos pais e seus semelhantes, isto é, a presença de um único titular do vínculo familiar.

Como se denota a Constituição representou uma compreensão revolucionária do Direito de Família. Contudo, essas inovações não podem se resumir e ficar adstritas às impressões somente do texto positivado, se limitando ao acréscimo da união estável e da família monoparental. É necessário fazer uma interpretação hermenêutica constitucional a fim de abrir para o direito de família a pluralidade, sendo as duas “novas” entidades exemplificações.

Nesse sentido é fundamental esclarecer e alertar que se fosse adotada uma interpretação restritiva dos comandos constitucionais, seria limitar a essência da compreensão da Constituição, posto que inegavelmente ela está condicionada pela realidade histórica, operando a sua eficácia pelas alterações sociais e a necessidade da realidade, bem como seria uma ferramenta de restrição da continuada dos costumes, que por vezes se mostraram discriminatórios e aniquilatórios na história.

De fato, adotar uma interpretação restritiva, não admitindo quaisquer comunidades afetivas como núcleos familiares, afastaria a incidência do Direito de Família, sob o frágil argumento de não estarem explicitamente positivadas no art. 226, da CRFB, colidindo com o princípio da dignidade da pessoa e da igualdade (ROSENVALD; FARIA, 2021), resultando na verdade em uma (des)proteção às famílias.

Cabe, portanto, estabelecer um diálogo principiológico entre o texto constitucional como um todo e as necessidades do Direito de Família. Para a finalidade deste trabalho serão abordados três princípios, sendo eles o da liberdade da autonomia privada, da pluralidade das entidades familiares e da afetividade.

Antes de abordar os três princípios em especial é importante evidenciar que os princípios fundamentais do Direito de Família não se restringem a somente esses, são dos mais variados os que orientam a aplicação das normas, sejam eles princípios constitucionais gerais ou específicos do Direito de Família.

Feita essa breve observação, passa-se a análise do primeiro princípio. O princípio da liberdade, um dos principais ideais da Revolução Francesa, é tido como um direito fundamental de primeira geração, constituindo o primeiro patamar na concepção do respeito à dignidade da pessoa humana, assegurado em todas as Constituições democráticas.

Nessa concepção sobre o papel do Direito é possível afirmar que:

“O papel do direito – que tem como finalidade assegurar a liberdade- é coordenar, organizar e limitar as liberdades, justamente para garantir a liberdade individual. Parece paradoxo. No entanto, só existe liberdade se houver, em igual proporção e concomitância, igualdade. Inexistindo o pressuposto da igualdade, haverá dominação e sujeição, não liberdade.” (DIAS, 2022, p. 64).

Essa compreensão da autora Maria Berenice Dias, pode ser melhor visualizada no julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. REPORTAGEM EM EMISSORA DE TELEVISÃO TRATANDO OS AUTORES DE FORMA PEJORATIVA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. Demanda na qual a parte autora pugna pela condenação dos Réus em danos morais por exibição não autorizada de sua imagem no programa "Nosso Tempo", o qual teria abordado de forma pejorativa a relação poliafetiva existente entre os Demandantes. Prolatada sentença de procedência parcial, insurgem-se as partes da decisão. No caso dos autos, restou devidamente demonstrado que a reportagem em questão foi exibida na emissora Ré TV OMEGA (Rede TV), em programa desenvolvido pela também Ré Igreja Universal. Parte ré que fez uso da imagem e da relação dos Autores - sem a sua autorização expressa - em programa televisivo, abordando-o de forma agressiva, jocosa e pejorativa. Não se trata aqui de reconhecer-se o direito a liberdade religiosa da emissora de televisão. Nítida intenção de utilizar uma garantia constitucional para atacar e ofender relações diversas do que se entende como "adequada" e "tradicional" para seu público alvo. A reportagem é, sem sombra de dúvidas, de cunho extremamente preconceituoso. Agrava a situação o fato de que os Autores em momento algum autorizaram a utilização de sua imagem para o programa em questão. a Parte ré que excedeu os limites do seu direito de informação e expressão, restando evidente a responsabilidade civil resultante de ato ilícito e devidamente demonstrada a conduta lesiva, dano e nexo de causalidade. Incidência da súmula 403 do STJ. Danos morais corretamente fixados em R\$ 5.000,00 que não merecem reparo. RECURSOS DESPROVIDOS (0029832-25.2018.8.19.0202 - APELAÇÃO. Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 26/04/2022 - QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Em síntese, no julgado em questão, a união poliafetiva foi retrata em uma emissora de televisão de forma pejorativa e preconceituosa. Um dos apelantes, como matéria de defesa, alegou que a reportagem foi transmitida como um conteúdo educativo religioso amparado pela liberdade de expressão, inexistindo ofensas. A desembargadora Denise Nicoll Simões, em sua decisão, argumentou que a conduta não se traduz em um reconhecimento do direito de liberdade de expressão e religiosa,

mas sim, com uma nítida intenção de utilizar-se de uma garantia constitucional como ferramenta de opressão, “com o intuito de atacar e ofender relações diversas do que se entende como “adequada” e tradicional” para o seu público alvo.

Perceba que a desembargadora não fez excluir um princípio em detrimento do outro, pelo contrário estabeleceu limites à liberdade, a fim de que não ela não se revele como uma ferramenta de sujeição a padrões de opressão, legitimando a discriminação e disseminação do ódio.

Desse modo, o princípio da liberdade se mostra multifacetado, e ao ser positivado na Constituição, insurge ao regime democrático a preocupação em banir discriminações de qualquer ordem, de tal modo a atribuir especial atenção e equilíbrio entre liberdade e igualdade, a fim de sustentar que o papel do Estado seja tão somente tutelar a família e lhes assegurar a ampla manifestação de constituição e manutenção do núcleo familiar afetivo, ampliando o exercício democrático familiar da liberdade.

De tal cognição se extrai também a compreensão da autonomia da liberdade privada e da menor intervenção estatal. Nesse ínterim, não cabe ao Estado ditar a escolha do par ou pares, seja qual for a orientação sexual, bem como o tipo de entidade que o particular deseja constituir. A garantia da livre escolha do modelo familiar é um direito ligado à íntima natureza humana, a individualidade de cada pessoa, de tal modo que não lhe pode ser imposto um autoritarismo de família tradicional, a que fuja à margem do “diferente aceitável”. Portanto, ou nenhum indivíduo tem direito verdadeiro à liberdade, ou todos têm, pois aquele que opina de maneira contrária, abjura os seus próprios direitos (HUNT, 2009).

Nessa perspectiva, o princípio da pluralidade das entidades familiares, adquire um novo olhar com a Constituição Federal, alargando o conceito de família, diferentemente das codificações anteriores em que somente o casamento era merecedor de reconhecimento e proteção jurídica, e aos demais arranjos familiares restavam à invisibilidade.

Ainda, nas palavras de Alexandre Morais,

Ressalte-se, contudo, que a supremacia absoluta das normas constitucionais e a prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento basilar da República obrigam o intérprete, em especial o Poder Judiciário, no exercício de sua função interpretativa, aplicar não só a norma mais favorável à proteção aos Direitos Humanos,

mas, também, eleger em seu processo hermenêutico, a interpretação que lhe garanta a maior e mais ampla proteção. (2022, p. 15)

Assim, alinhado com os demais mandamentos constitucionais, sobretudo o princípio da dignidade da pessoa humana, não só o casamento, mas qualquer outra manifestação afetiva de constituição familiar, seja qual for o modelo adotado, é merecedora de especial proteção estatal, estando ou não de maneira expressa na dicção legal (ROSENVALD; FARIAS, 2021).

Por fim, o princípio da afetividade, abarca um quadro geral da concepção dos princípios anteriormente tratados. A afetividade no Direito de Família, mais uma vez a partir da atual Constituição, se manifesta de maneira expressiva, posto que a família deixa de ser vista com uma formalidade, de cunho econômico e religioso, e passam a ser relações permeadas pelo afeto.

Desse modo:

A afetividade surge em meio a esta revolução axiológica e epistemológica, situando-se como um dos fundamentos das condutas jurídicas e como um valor a ser preservado pelo Direito. Na atualidade, a afetividade consagra-se como um verdadeiro princípio jurídico, correlato ao princípio da solidariedade que tem assento constitucional. (SANTOS, 2011, p. 151).

E a partir dessa desinstitucionalização da família sucede a ser o foco da ordem jurídica um olhar a dignidade da pessoa humana para a valorização de cada membro da família e não da entidade familiar como instituição¹⁰. A partir desta intelecção é importante que se compreenda a conceituação, configuração e constituição dos relacionamentos poliafetivos.

¹⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios Fundamentais e Norteadores do Direito de Família, p. 213-214.

2.3 POLIAFETIVIDADE: UMA DESMISTIFICAÇÃO NECESSÁRIA

Ao esclarecer nos capítulos anteriores a desconstituição da ideologia unifamiliar, monogâmica, heterossexual e patriarcal, ancorada na concepção na chefia do marido provedor, que asfixiava a livre constituição do afeto como base de toda e qualquer estrutura familiar (MADALENO, 2022), passa-se ao reconhecimento da existência de varias possibilidade de arranjos familiares, tal como a união poliafetiva.

Nesse espectro é fundamental para a discussão central deste trabalho que se compreenda a poliafetividade, para que não haja confusão no entendimento essencial deste fenômeno social, posto que há dissenso entre os autores e os juristas ao conceituarem a união poliafetiva.

2.3.1 Poliafetividade

A segunda metade do século XX representou uma importante ruptura nos paradigmas do Direito de família em função de um do processo de questionamentos e rompimento dos preceitos patrimonialistas e patriarcais impostos à instituição familiar, dando espaço ao pluralismo das entidades familiares.

Nesse contexto assoma o poliamor, o qual emerge uma nova perspectiva para a compreensão e prática de experiências de relacionamentos, íntimos, sexuais e/ou afetivos. Etimologicamente a palavra poliamor é uma expressão híbrida, do grego *πολί* (poli), significa muitos ou vários, e o do latim *amor*, logo, pode se traduzida como muitos amores, múltiplas relações interpessoais amorosas.

A par dessa breve exposição, para que se compreenda a poliafetividade na constituição de um núcleo familiar é necessário que se entenda a diferença entre conceitos como poliamor, poliafetividade e bigamia. Entre as duas primeiras expressões há uma proximidade maior, posto que poliamor é gênero do qual a poliafetividade é uma espécie. Desse modo, poliamor, como já explicitado na explicação da etimologia da palavra, é compreendida como aquele relacionamento não monogâmico, constituído por três ou mais pessoas, com o conhecimento e consentimento de todos, pautado no respeito.

Como sendo espécie do poliamor, a poliafetividade se diferencia/qualifica na intenção de constituir um único núcleo familiar, partilhando objetivos comuns, fundados na afetividade e solidariedade. De tal modo que não se confunde com a bigamia ou poligamia, posto que o vocábulo é utilizado para designar aquele que possui mais de uma esposa ao mesmo tempo. Sobretudo, no que concerne à diferenciação, na poliafetividade inexistem diferenças de gêneros, o que há é o reconhecimento do afeto, aceitação e consentimento de todos, possibilitando que às partes envolvidas (homens e mulheres), amem e constituam relações da forma que desejarem.

E aqui um parêntese para reafirma mais uma vez que fica evidente que não se mostra suficiente negar a família poliafetiva sob a argumentação de vedação legal da bigamia, vez que não se trata de vínculos matrimonializados simultâneos, mas sim de um único núcleo familiar, formado por três ou mais pessoas.

Nessa concepção, a união poliafetiva, é aquela formada pela legítima manifestação de vontades dos membros que a constituem, em formarem um arranjo familiar não-monogâmico, fundado no respeito, lealdade e aceitação e conhecimento de todos os envolvidos, é no de da doutrina denominada de polifidelidade¹¹. De tal modo que se alicerçam na afetividade, e sendo esta uma importante manifestação para o Direito de Família, conclui-se pela legitimidade das famílias poliafetivas, reconhecendo a autonomia privada do ser humano, pelo que cabe ao indivíduo escolher o arranjo familiar que atende os anseios de caracterização de sua dignidade.

2.3.2 União paralela x união poliafetiva: uma distinção necessária

Apesar das distinções já pontudas, ainda se mostra relevante esclarecer a diferença entre os contornos da união paralela e os da união poliafetiva, em função delimitar a sua essencialidade, posto que é motivo de confusão entre os autores e juristas.

A família paralela é aquela que tem sua origem no concubinato, isto é, na concomitância de duas ou mais relações paralelas, daí se extrai a sua denominação.

¹¹ Se denomina de polifidelidade a compreensão de que a união poliafetiva, como arranjo familiar, não se confunde com um “relacionamento aberto”, posto que há a fidelidade e lealdade entre os membros de um único núcleo familiar.

Tais relacionamentos recebem uma denominação pejorativa, sendo classificado como impuros, também conhecida como adultério, pois é utilizada para denominar o relacionamento que envolve pessoas casadas, infringindo o dever de fidelidade e lealdade.

Perceba que aqui não se discute a convencionalidade entres essas uniões paralelas, ou o desconhecimento de alguma das partes, mas sim a sua configuração, posto que esta é formada por dois ou mais núcleos familiares. E é justamente nessa circunstância que se encontra a diferença primordial entre ela e a constituição da união poliafetiva. A união poliafetiva é constituída por um único núcleo familiar.

Diante da conceituação apresentada e dos esclarecimentos estabelecidas, passa-se a análise da situação jurídica da escritura pública de uniões poliafetivas, a fim de explicitar a possibilidade das pessoas desenvolverem a sua dignidade no âmbito familiar não monogâmico, em especial no que concerne a decisão do CNJ.

2.4 O POSICIONAMENTO DO CNJ: ANÁLISE E CONSEQUÊNCIAS

A partir da argumentação apresentada em relação a compreensão da poliafetividade e da argumentação jurídica-principiológica quanto à constitucionalidade da possibilidade do reconhecimento das uniões poliafetivas, é fundamental que se analise os dados concretos das existências desse arranjo familiar no contexto nacional.

2.4.1 Registros de escrituras públicas declaratória de uniões poliafetivas no Brasil

Inicialmente ressalta-se que não há dados estatísticos quantitativos concretos de uniões poliafetivas registradas no país. Tal circunstância é um retrato de uma sociedade que apresenta a monogamia como elemento estrutural dos relacionamentos, quer por reflexos religiosos, quer por preconceito.

Apesar da inexistência de dados, é possível ter uma compreensão parcial da realidade brasileira a partir da opinião e do recente interesse público acerca do tema. A discussão começou a ganhar contornos de debates jurídicos a partir do noticiamento dos primeiros registros cartorários dessas uniões.

O primeiro registro em cartório que se tem amplamente conhecido foi feito no ano de 2012, na cidade de Tupã, interior de São Paulo, composto por três pessoas (um homem e duas mulheres). A partir desse, mais três casos paradigmáticos foram registrados, duas no ano de 2015, sendo uma do estado de São e a outra do estado do Rio de Janeiro, e o terceiro, em 2016, também no estado do Rio de Janeiro.

No que concerne o primeiro registro, a tabeliã, Cláudia do Nascimento Domingues, explicitou que o registro não passava de um ato notarial normal, formalizando uma união fática, posto que os membros viviam juntos há mais de três anos, sob uma relação pautada na lealdade e no companheirismo, restando configurada a existência da união estável. Além disso, vale mencionar que a tabeliã afirmou já ter registrado pelo menos oito escrituras de uniões poliafetivas.

A repercussão dos casos foi tamanha que, a Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS), instaurou um pedido de providência perante a Corregedoria Nacional de Justiça, departamento vinculado ao CNJ. No pedido, requereram,

cauteladamente, a proibição da lavratura de escrituras dessas uniões, e no mérito, a regulamentação da questão pelo Conselho Nacional de Justiça.

A questão também refletiu no âmbito do legislativo. Em fevereiro de 2016, foi apresentado o Projeto de Lei n 4.302/2016, promovido pela CSSF da Câmara dos Deputados, com o objetivo de proibir o registro de uniões poliafetivas. O PL busca inserir um parágrafo único ao art. 1º da Lei 9.278/96, que regulamenta a união estável, prevista no art. 226, § 3º da CRFB, passando a prever expressamente a vedação do reconhecimento da união poliafetiva. A justificativa apresentada no referido PL foi de que a poligamia¹² atenta contra a “família tradicional”, além de ser contrária a cultura e valores sociais brasileiros.

A par dos fatos elencados, fica evidenciado que a poliafetividade é um tema que reivindica um aparato legislativo e jurídico robusto, frente a fragilidade e a (des)proteção das famílias poliafetivas, dado que já foi argumentado nos tópicos anteriores a sua compatibilidade com a Carta Magna. Nessa perspectiva se faz necessário uma análise crítica da decisão do CNJ sob o crivo do texto constitucional.

2.4.2 Uma análise da decisão do CNJ: a sua compatibilidade com o texto constitucional

A par dos registros mencionados, ainda que não reflitam o quadro geral do tema, diante da inexistência de dados quantitativos oficiais, o fato é que a poliafetividade é uma realidade social, e os arranjos familiares decorrentes dela sofrem com a resistência e intolerância da sociedade, com a inércia do legislativo e com o conservadorismo do judiciário.

Nesse panorama é necessário que se examine a decisão do CNJ que proibiu a lavratura de escrituras públicas de uniões poliafetivas como uniões estáveis, e conseqüentemente como entidade familiar. O relator do pedido de providência, Ministro João Otávio de Noronha, resumiu a pretensão da ADFAS em seu voto, *in verbis*:

Em síntese, sustenta a inconstitucionalidade na lavratura de escritura pública de “união poliafetiva”, tendo em vista a falta de eficácia jurídica e

¹² Importante evidenciar a confusão quando a terminologia apresentada no projeto de lei para ser referir à união poliafetiva enquanto arranjo familiar.

violação a) dos princípios familiares básicos; b) das regras constitucionais sobre família; c) da dignidade da pessoa humana; d) das leis civis; e e) da moral e dos costumes brasileiros.

Defende que a expressão “união poliafetiva” é um engodo na medida em que se procura validar relacionamentos com formação poligâmica e que todas as tentativas de ampliação das entidades familiares para acolhimento da poligamia são contrárias ao § 3º do art. 226 da CF/88. Aponta equívoco nas referências à “lacuna legal no reconhecimento desse modelo de união afetiva múltipla e simultânea” constante das escrituras públicas, uma vez que a Constituição Federal é expressa ao limitar a duas pessoas a constituição de união estável.

A Associação, em sede cautelar, requereu a proibição da escritura pública de uniões poliafetivas, pedido esse rejeitado em 13 de abril de 2016, pela Ministra Nancy Andrighi. Mas, apesar de rejeitado inicialmente, a Ministra suspendeu a possibilidade de lavrar novas uniões, recomendado que os cartórios de notas não lavrassem novas escrituras declaratórias de uniões poliafetivas, até a conclusão do provimento.

Em 26 de junho de 2018, o CNJ, lamentavelmente, decidiu pela procedência do pedido. Antes de se passar à análise da argumentação utilizada para julgar procedente o pedido formulado, se faz importante mencionar que o Anoreg/BR, o Colégio Notarial do Brasil/CF e o IBDFAM foram instados a pronunciar-se acerca do assunto.

O IBDFAM se manifestou pela improcedência, argumentando que a CRFB não apresenta um rol taxativo, estendendo a sua proteção às múltiplas formas de constituição de família. Argumentou ainda que a formação religiosa ou moral da sociedade no que concerne a monogamia como regra não pode ser obstáculo para o reconhecimento de novos arranjos familiares, sob pena de violação dos princípios da liberdade, igualdade, não intervenção estatal, não hierarquização das formas constitutivas de família e da pluralidade das entidades familiares.

O CNB/CF por sua vez discorreu sobre a lavratura dessas escrituras, esclarecendo que é de competência da atividade notarial no Brasil, posto que é um instituto autônomo, legítimo e competente para registrar a vontade das partes, e por conseguinte de produzir efeitos. O CNB/CF acrescentou que na situação da poliafetividade deve ser esclarecido as partes a ausência de legislação e a possibilidade de apreciação judicial futura. A Anoreg/BR se manteve silente.

Os argumentos apresentados para julgar procedente o pedido podem ser resumidos na "falta de amadurecimento do debate em torno do poliafeto como

instituidor de entidade familiar"; "a sociedade brasileira não incorporou a "união poliafetiva" como forma de constituição de família" e que há dificuldade em "conceder status tão importante a essa modalidade de relacionamento, que ainda carece de maturação"; ausência de lei que trate do tema específico; que compete ao notário lavrar manifestações de conteúdo lícito, o que não é o caso da bigamia¹³, de tal modo que "situações contrárias à lei não podem ser objeto de escritura pública"; "a sociedade brasileira tem a monogamia como elemento estrutural", o que limita a autonomia da vontade das partes e veda a lavratura de escritura pública das uniões poliafetivas.

O voto convergente aponta que não é objeto do feito discutir a legitimidade familiar das uniões poliafetivas diante da constitucionalidade do seu reconhecimento, já abordado neste trabalho. Esclareceu que o CNJ não tem legitimidade para proibir ou não essas lavraturas, uma vez que não está elencado nas suas atribuições previstas no art. 103-B da CRFB, o qual só poderia apenas regulamentar certos aspectos na temática após deliberação do STF, tal como foi no reconhecimento da união homoafetiva.

O voto divergente por sua vez, ressaltou toda a argumentação jurídica-principiológica, já abordado no presente trabalho, acrescentando que a escritura pública nada mais é do que o instrumento jurídico de formalização da declaração de vontade das partes interessadas, celebrada pelo tabelião, a quem compete lavrar a escritura, com o objetivo de conferir validade formal e garantir maior segurança jurídica aos interessados.

Apesar dos pontos convergentes e do voto divergente, o pedido foi julgado procedente, proibindo a lavratura de escrituras públicas declaratórias de união poliafetiva. A par disso, fica evidente que a argumentação trazida para julgar procedente o pedido é um retrocesso jurídico, que vai de encontro com os preceitos constitucionais e com a ótica inclusiva do Direito de Família contemporâneo. Ante tal realidade e fragilidade da (des)proteção das famílias poliafetivas surge a necessidade de um reconhecimento normativo a fim de regular tal arranjo.

¹³ Nota-se mais uma vez uma confusão a cerca do tema, não se trata a poliafetividade, de biagamia, tão pouco de uniões estáveis múltiplas.

2.4.3 União poliafetiva: a necessidade de um reconhecimento normativo

A partir dos pontos trazidos acerca da decisão do CNJ, é oportuno mencionar os limites da sua atuação, no que concerne à proibição da lavratura de união estável declaratória de união poliafetiva. O art. 103-B da CRFB estabelece as suas competências, a qual se destaca: "III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados" (BRASIL, 1988). Além disso, o Regulamento Geral da Corregedoria Nacional da Justiça estabelece como competência do Corregedor expedir provimentos destinados ao esclarecimento e orientação quanto à execução dos serviços judiciais e extrajudiciais em geral.

Em síntese, pode se resumir a competência do CNJ em administrar, fiscalizar, e orientar no que diz respeito à atividade notarial e registral, sendo, portanto, inexistente espaço para a função legislativa ou jurisdicional, capaz de ditar conteúdo jurídico do Direito de Família.

Desse modo, observa-se que ao proibir a lavratura da escritura pública declaratória de união poliafetiva, o CNJ realizou julgamento de mérito de caráter jurisdicional, extrapolando a sua função e a competência jurisdicional.

Como bem apontado pelo Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro, na elaboração do seu voto convergente:

“(...) o colendo Supremo Tribunal Federal em 2011, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277[2] e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132- RJ, reconheceu a união homoafetiva, no pleno exercício de sua função contramajoritária, mas em sede própria e escoreita via eleita. Debatendo em ADPF e ADI para decidir erga omnes.

Aí sim, caso haja deliberação do Supremo pelo seu reconhecimento, poderia este preclaro CNJ, em tese e como feito[3] no caso da união homoafetiva em 2013, vir a regulamentar ou não certos aspectos na temática, nos termos eventualmente delineadas pelo STF e nos limites de suas atribuições constitucionais”.

Vale mencionar ainda o equívoco do Relator, Ministro João Otávio de Noronha, ao rechaçar o reconhecimento da poliafetividade enquanto arranjo familiar, ao dizer que a união poliafetiva viola o direito vigente do país, em face a vedação da possibilidade de

se reconhecer mais de um vínculo matrimonial simultâneo, isto porque na união poliafetiva há somente um único vínculo jurídico familiar, não se confundindo com a bigamia ou poligamia.

Fora isso resta os argumentos excludentes, seja de caráter religioso ou moral, os quais não merecem prevalecer da ótica constitucional brasileira, que assegura igual e especial proteção à família, seja qual for a sua forma de constituição.

A partir disso, fica nítido a necessidade de uma proteção normativa positiva no ordenamento jurídico diante da relutância da sociedade e da omissão legislativa. Assim resta ao Poder Legislativo elaborar normas que reconheçam e tutelem os direitos relativos à união poliafetiva enquanto arranjo familiar, em especial no que concerne a autorização da lavratura das escrituras públicas.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Ao final do presente trabalho, pode se colher o que foi difundido ao decorrer da construção do texto. Sem a intenção de ser exaustivo, firma-se as principais pontuações para a compreensão da poliafetividade que almeja o reconhecimento enquanto entidade familiar, e os substratos jurídicos principiológicos que as legitimam.

No percurso histórico realizado no início do trabalho resta claro que a conceituação e o entendimento de família passaram por profundas transformações, em especial, em função do ápice da ruptura trazido com os mandamentos constitucionais, sobretudo o fundamento basilar da dignidade da pessoa humana.

A Constituição rompeu com compreensão unifamiliar, patriarcal, institucionalizada, monogamia e heterossexual, elegendo a liberdade, a igualdade, a afetividade e a solidariedade como objetivos maiores voltados a realização da sociedade, que norteia a aplicação e a concretização dos valores da família, dando lugar a multiplicidade de entidades familiares.

Apesar dessa nova percepção de família, ainda parecer ser um cenário de revolução para alguns arranjos familiares, tal como é o caso a união poliafetiva, que sofre com a relutância da sociedade, com o conservadorismo do judiciário e com a omissão do legislador. Sofrem ainda com a desinformação destes.

Os impasses apresentados por aqueles que não são favoráveis ao reconhecimento da união poliafetiva não se mostram suficiente diante da sua própria confusão na análise dos dispositivos do CC e do CP. Posto que a união poliafetiva não compreende a simultaneidade de dois núcleos familiares, de tal maneira que não se confunde com a bigamia ou a poligamia.

A união poliafetiva é aquela formada pela legítima manifestação de vontades dos membros envolvidos em formarem um arranjo familiar não-monogâmico, fundado no respeito, na lealdade e aceitação e conhecimento de todos os envolvidos.

No Brasil, a relação da poliafetividade ganhou destaque na sociedade e no mundo jurídico, principalmente, no ano de 2012, quando da primeira lavratura da união poliafetiva na cidade de Tupã/SP.

Conseqüentemente, após esse fato outras escrituras foram lavras, e o não demorou para que isso incomodasse parcela da sociedade, em função disso a ADFAS, em 2016, formulou um requerimento de Providências perante o CNJ, com o escopo de que fosse proibido a lavratura de escritura pública de uniões poliafetivas como união estável ou entidade familiar.

O CNJ de maneira lastimável opinou pela procedência do pedido. O voto convergente levantou argumentação de ordem formal, apontando que o CNJ não tem competência para realizar julgamento de mérito de caráter jurisdicional, extrapolando a função de administrar, fiscalizar e orientar a atividade notarial e registral.

O voto divergente, por sua vez, ressaltou toda a argumentação jurídica principiológica sob os comandos constitucionais que a legitimam e a fazem igualmente merecedoras da tutela estatal. Os votos favoráveis à procedência do pedido podem ser basicamente resumidos da monogamia como valor estrutural da sociedade, e a possibilidade da lavratura das uniões poliafetivas violariam a moral e os bons costumes.

Diante do exposto, resta claro que os argumentos se revestem de imposição e exclusão, seja de caráter religioso, seja de caráter moral, os quais não merecem prevalecer da ótica constitucional brasileira.

4 CONCLUSÃO

Apesar das significativas rupturas proporcionadas ao decorrer da histórica, a realidade revela que as conquistas dos direitos enfrentam a necessidade de romper constantemente com as escalas sociais de compatibilidade, oprimidos pelos paradigmas pré-estabelecidos, repetindo padrões de discriminação.

Os passos lentos das transformações dos aspectos que envolvem a compreensão da composição familiar devem ser observados conjuntamente para que seja possível compreender a inegável circularidade de compatibilidade da escala social tradicional e conservadora, que para serem reconhecidas é necessário que sejam largamente violadas.

Essa cognição é notável na análise da história. O patriarcado imperou por muito tempo na concepção da compreensão de família, desde as perspectivas mais remotas, sob forte influência do cristianismo. A figura da mulher por séculos foi apenas o outro, e não um igual, desprovida de autonomia e de liberdade, nas mais diversas áreas.

Após a tardia conquista da igualdade, e aqui, em pleno século XXI, ainda me refiro a uma igualdade formal, aquela meramente positiva, posto que as mulheres ainda enfrentam a necessidade de afirmar e reafirmarem constantemente os seus legitimados direitos. Apesar dessa observação, o reconhecimento da igualdade entre homem e mulher, além de uma importante conquista, foi um passo significativo na compreensão da entidade familiar.

Atingindo esse degrau de compatibilidade, a luta pela compreensão foi pelo reconhecimento do vínculo entre pessoa independentemente do sexo ou orientação sexual, de tal modo que foram necessários mais anos de embates e luta pelo reconhecimento da união homoafetiva, recalibrando mais uma vez a escala de conceptibilidade socialmente aceita. Regista-se que sempre insurgiram vozes conservadoras negando o “diferente”, e que os juristas e legisladores, por vezes, se mantiveram silentes.

A Constituição de 1988 instituiu o estado democrático de direito no país, abarcando o princípio da dignidade da pessoa humana em todo o seu texto como preocupação basilar de todo o ordenamento jurídico. Isso se deu em função da

preocupação com o histórico de direitos negados e aniquilados por anos, e com a concepção de que é necessário que o texto seja interpretado com a capacidade de acompanhar as transformações advindas da coletividade. De tal modo que o direito deve compreender e assimilar a dinâmica das transformações sociais.

A família, tida na Constituição como pilar da sociedade, é compreendida pela solidariedade, afeto e respeito, assegurando a dignidade do ser humano, a autonomia da vontade, ao direito à intimidade, a liberdade sexual e a pluralidade das entidades familiares. De modo que, a proteção constitucional à tutela da família é voltada para as pessoas que a integram, e não para as formas e estruturas tradicionais. Por isso, se impõe uma releitura de uma construção hermenêutica emancipatória, baseada nos comandos constitucionais.

Ademais não pode o Direito se estagnar sob a argumentação do dilema da velocidade das transformações sociais e da aceitação de parcela da sociedade que possui uma visão tradicional conservadora, fechando os seus olhos para a realidade, perdendo de vista o seu dever de acompanhar o dinamismo das transformações sociais, sob pena não desempenhar o seu papel de regulador e pacificador das relações sociais.

É nesse contexto - deixando de lado os aspectos formais de competência - que a argumentação do CNJ não deve prosperar, pois a sua fundamentação está, na verdade, revestida de preconceitos e convicções religiosas privadas, a qual não compete, qualquer que seja o órgão, interferir no íntimo da autonomia privada, contrária à construção da esfera da dignidade pessoal. Além disso, a decisão não tem qualquer respaldo legal, por esclarecimento já apresentado, bem como não está em consonância com os preceitos constitucionais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Beatriz Ferreira de. **As relações poliafetivas no Brasil: constitucionalidade da sua situação jurídica a partir da teoria liberal dos direitos fundamentais.** Repositório Institucional UFRN, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/11997/simple-search?query=&sort_by=score&order=desc&rpp=5&filter_field_1=author&filter_type_1=equals&filter_value_1=Almeida%2C+Beatriz+Ferreira+de&filter_field_2=subject&filter_type_2=equals&filter_value_2=CIENCIAS+SOCIAIS+APLICADAS%3A%3ADIREITO&filter_field_3=subject&filter_type_3=equals&filter_value_3=Teoria+liberal+dos+direitos+fundamentais&etal=0&filtername=subject&filterquery=Direito+fundamental+%C3%A0+igualdade&filtertype=equals>. Acesso em: 25 jan. 2022.

BARBOSA, R. M. M; SANTOS, D. P. V. **União poliafetiva: direito ao amor livre à luz dos princípios da liberdade e dignidade da pessoa humana.** Interfaces Científicas - Direito, 8(1), 287–302. Disponível em: <<https://doi.org/10.17564/2316-381X.2019v8n1p287-302>>. Acesso em: 26 set. 2021.

BARRETO, Mariana Dias. **Efetivação das garantias previdenciárias nas relações pluriafetivas: uma análise quanto aos dependentes do Regime Geral de Previdência Social.** 2018. 110 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/PUC_SP1_ecda2eaf28862c87e8fcc9f6a37492ce>. Acesso em: de set. 2022.

BARROS, Sérgio Resende de. **A ideologia do afeto.** Revista Brasileira de Direito de Família Porto Alegre: Síntese v. 14 jul./set. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000. Brasília. Disponível em: <<http://adfas.org.br/wpcontent/uploads/2018/07/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-PEDIDO-DE-PROVID%C3%80NCIAS0001459-08.2016.2.00.0000-ADFAS.pdf>>. Acesso em 10 out. 2022.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 20 nov. 2021.

CAMELO, Teresa Cristina da Cruz. **União poliafetivas como hipótese de formação de família e a discussão envolvendo a partilha inter vivos**. 2019. 207 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: < https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/PUC_SP-1_0238ab4858f0a72338b0d35c1a927324>. Acesso em: 26 set. 2022.

CARDOSO, Daniel. **Amores plurais situados – Para uma meta-narrativa socio-histórica do poliamor**. Rev. Tempo da Ciência, v. 24.n.48, p. 6-11, Toledo 2017. Disponível em: < <https://eds.a.ebscohost.com/eds/detail/detail?vid=2&sid=91dedcc4-7ffa-49b2-9c59-02fa48af6fe3%40sdc-v-sessmgr03&bdata=JkF1dGhUeXBIPWlwLHNoaWlmbGFuZz1wdC1iciZzaXRIPWVkc1sXZl#AN=edsbas.1C199316&db=edsbas>>. Acesso em: 26 set. 2022.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CHATER, Luciana. **União poliafetiva: a possibilidade de reconhecimento jurídico como entidade familiar dentro do contexto atual em que se insere a família brasileira**. 2015. Monografia (Pós-graduação em Advocacia Empresarial, Contratos, Responsabilidade Civil e Família) - Instituto Brasileiro de Direito Público/IDP, Brasília, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. Edição 13 rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil, volume 6: **Direito de família**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

HUNT, Lynn. Tradução Rosaura Eichenberg. **A invenção dos Direitos Humanos: uma história**. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

HOGEMANN, Edna Raquel Rodrigues Santos; BASTOS, Victor Pina. **Estudo sobre o poliamor no tempo do "saborearte" de dona flor e seus dois maridos**. Ver. Direito, Arte e Literatura, Vol.4 (2), p.74, dez. 2018. Disponível em:< https://capes-primo.ezl.periodicos.capes.gov.br/primo_library/libweb/action/display.do?tabs=detailsTab&ct=display&fn=search&doc=TN_cdi_crossref_primary_10_26668_IndexLawJournals_2525_9911_2018_v4i2_4714&indx=3&reclds=TN_cdi_crossref_primary_10_26668_IndexLawJournals_2525_9911_2018_v4i2_4714&recldxs=2&elementId=&renderMode=poppedOut&displayMode=full&https://capes-primo.ezl.periodicos.capes.gov.br/primo_library/libweb/action/expand.do?gathStatTab=tr>

ue&dscnt=0&mode=Basic&vid=CAPES_V1&rfnGrp=2&rfnGrp=1&tab=default_tab&dstm p=1632609173484&frbg=&rfnGrpCounter=2&pcAvailabilityMode=false&frbrVersion=&sc p.scps=primo_central_multiple_fe&fctV=por&fctV=%5B2016%2BTO%2B2021%5D&fctN =facet_lang&fctN=facet_searchcreationdate&dum=true&vl(freeText0)=Poliamor&fromTa bHeaderButtonPopout=true>. Acesso em: 25 set. 2022.

IBDFAM. **IBDFAM defende rejeição de PL que proíbe registro de união poliafetiva em audiência na Câmara.** Assessoria de Comunicação do IBDFAM, 2021. Disponível em: <
<https://ibdfam.org.br/noticias/8534/IBDFAM+defende+rejei%C3%A7%C3%A3o+de+PL+que+pro%C3%ADbe+registro+de+uni%C3%A3o+poliafetiva+em+audi%C3%AAncia+na+C%C3%A2mara>>. Acesso em: 28 maio 2022.

KNOBLAUCH, Fernanda Daltro Costa. **A afetividade como princípio orientador das famílias: dialogando monogamia e poliamor.** Dissertação (Mestrado). Programa de PósGraduação em Família na Sociedade Contemporânea da Universidade Católica do Salvador – UCSAL, Salvador, 2018. Disponível em: <
https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UCSAL1_470f62fdf316772a71c24406c07a6f2e
 Acesso em: 26 set. 2022.

LORENZO, Dardo Junior. **Amar é verbo, não pronome possessivo: etnografia das relações não-monogâmicas no sul do Brasil.** Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da UFRGS como requisito para obtenção do título de Doutor em Antropologia Social, Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em: < https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/URGS_86142055158a7fec41890895d3b91f2f
 Acesso em: 26 set. 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 12. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. ISBN 9786559644872. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 13 out. 2022.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional** . 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. Disponível em:
 <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620575/>>. Acesso em: 15 out. 2022.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de direito constitucional** (Série IDP. Linha doutrina). 17 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620506. Disponível em:
 <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620506/>>. Acesso em: 15 out. 2022.

MORAES, Alexandre D. **Direito Constitucional.**38. ed. Barueri/SP: Atlas, 2022. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/>>. Acesso em: 15 out. 2022.

ROTONDANO, Ricardo Oliveira. **Entre monogamia e poliamor: o futuro da família no Brasil.** Rev. Fac. Der., n. 44, p. 244-275, jun. 2018. Disponível em <http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S230106652018000100244&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 25 set. 2022.

_____. **Fundamentos pela abertura jurídica ao poliamor: liberdade, democracia e pluralismo.** Ver. Jurídica da UFERSA, Vol. 2, no. 3 pp. 140 – 157, 2018. Disponível em: < <https://doaj.org/article/5f0600a9563b46fba91d06e57e6bc3e2>>. Acesso em: 26 set. 2022.

PASTORI, Maria Izabel Afonso; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. **Poliafetividade e o ordenamento jurídico brasileiro: uma nova forma de família frente à união estável e à interferência estatal na vida privada.** Rev. Eletrônica da Faculdade de Direito de França, v.13, n.2, p. 333. Disponível em: < <file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Desktop/8%C2%BA%20per%C3%ADodo/Metodologia/Projeto%20-%20Leituras/10%20artigos%20-%20APS/POLIAFETIVIDADE%20E%20O%20ORDENAMENTO.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2022.

PEIXOTO, Luciano Crotti. **As uniões poliafetivas: Sua realidade como nova forma familiar e a importância da atividade extrajudicial para efetivação do instituto e da cidadania participativa.** Repositório Institucional UNESP. 2018. Disponível em: <<https://repositorio.unesp.br/handle/11449/183210>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREZ, Tatiana Spalding; PALMA, Yáskara Arrial. **Amar amores: o poliamor na contemporaneidade.** Artigos - Psicol. Soc. 30, 2018. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/psoc/a/KgtGNbWYTBz8V3ZnFmYDHFj/?lang=pt>>. Acesso em: 25 set. 2022.

PILÃO, Antônio. **Entre a liberdade e a igualdade: princípios e impasses da ideologia poliamorista.** Cadernos Pagu, Nº 44 Páginas 391 – 422, jun 2015. Disponível em:< <https://www.scielo.br/j/cpa/a/frRfZxpWY8nFTSc6KwNRh9H/?lang=pt>>. Acesso em: 25 set. 2022.

PORTO, Duina Mota de Figueiredo. **O reconhecimento jurídico do poliamor como multiconjugalidade consensual e estrutura familiar.** Repositório Institucional da UFPB, 2017. Disponível em:< <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/12253>>. Acesso em: 30 fev. 2022.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Criminal n 0029832-25.2018.8.19.0202. **Reportagem em emissora de televisão tratando os autores de forma pejorativa. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.** Relator:

Des(a). Denise Nicoll Simões. Rio de Janeiro, 26 de abril de 2022 - Quinta Câmara Cível. Jurisprudência Carioca. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.19.0>>. Acesso em: 29 jan. 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROSA, Conrado Paulino da. Novas configurações familiares e a sua invisibilidade pelo poder legislativo como instrumento de manutenção do pensamento conservador. In: ROSA, Conrado Paulino da; IBIAS, Delma Silveira; THOMÉ, Liane Maria Busnello (Organizadores). **Novos rumos do Direito de Família e Sucessões**. Coletânea editada pelo IBDFAM/RS - Instituto Brasileiro de Direito de Família - Seção Rio Grande do Sul. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2016. p. 80-107.